



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720003/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.980 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA, COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS APLICADOS NA IMPORTAÇÃO
Recorrente BETRA TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/01/2008

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO E CONVERSÃO EM MULTA. ORIGEM DOS RECURSOS APLICADOS NA IMPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não apresentada documentação capaz de comprovar a origem e disponibilidade dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior, tem-se por configurada a interposição fraudulenta de terceiros. Na impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não localização, consumo ou transferência a terceiros, aplica-se a penalidade pecuniária de conversão da pena de perdimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Cabe a atribuição de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato jurídico tributário, nos termos do art. 124, I, do CTN, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da DRJ/FOR:

Contra a empresa BETRA TRADING S/A, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos, foi lavrado Auto de Infração (AI), por AFRFB em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília (DF), em sede do procedimento especial de fiscalização aduaneira das Declarações de Importações registradas no período de 01/06/2005 a 31/05/2006, em face de interposição fraudulenta em operações de comércio exterior, em que foi apontada como responsável solidário a empresa VIDA INTERNACIONAL LTDA (CNPJ nº 61.608.337 1000170).

Por conseguinte, foi lavrado e registrado o AI em causa para aplicação de multa equivalente a 100% do valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, vez que a mercadoria não foi encontrada ou destinada a consumo, do que restou apurado o crédito tributário total de R\$ 255.397,51.

A empresa VIDA INTERNACIONAL LTDA promoveu grande parte de suas importações na qualidade de adquirente de mercadorias de procedência estrangeira. Uma das empresas que promoveu as importações na qualidade de importadora foi a BETRA TRADING S/A.

A fiscalização teve início com a emissão do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação 001/2007, na data de 03/07/2007, por meio de diligência realizada no estabelecimento da empresa VIDA INTERNACIONAL LTDA, na Rua João Vedovello, 169/A - Jardim Santa Cândida - Campinas (SP), tendo sido recebida naquela ocasião pelo seu gerente e representante legal, Sr. Antônio Cláudio Barchi (CPF nº 601.069.56868), o qual tomando ciência do procedimento foi intimado a apresentar documentos, livros e esclarecimentos de interesse fiscal.

A Fiscalização descreveu no seu relatório um extenso rol de providências investigatórias sobre as atividades do comércio exterior praticadas pela empresa Vida Internacional, bem como uma larga sequência de reintimações fiscais que, ao final, possibilitaram a apuração de diversos fatos, dos quais destacaremos os principais, como segue.

1. A empresa Vida Internacional Ltda foi constituída em 02/05/1989, sob a denominação social de "Airways - Comércio Internacional LTDA." O objeto social da empresa constava como "exploração do comércio em geral de artigos nacionais e estrangeiros, inclusive por meio de importação e exportação e a representação de...".

2. O Sr. Antônio Cláudio Barchi (CPF nº 601.069.56868) foi admitido na sociedade com 33% do capital social, alteração esta registrada na JUCESP sob nº 47.499/928 (fls. 330), de 01/02/1992.

3. O capital social foi aumentado para o valor atual de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) com a utilização de Reservas de Correção Monetária e Reserva de Lucros, alteração esta registrada na JUCESP sob nº 54.884/974, em 01/04/1997.

4. O Sr. José Aparecido da Cruz, um dos dois sócios atuais da Vida, entrou na sociedade através da Oitava Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa Airways Comércio Internacional LTDA, alteração esta registrada na JUCESP em 12/08/2002.

Esta alteração contratual informa que a sócia Claudia Maria Barchi, possuidora de 100.000 quotas do valor nominal de R\$1,00 cada uma, totalizando R\$100.000,00, transferiu as referidas quotas ao Sr. José Aparecido da Cruz pelo valor de R\$100.000,00, recebidos em “moeda corrente”.

5. Contradizendo a informação anterior, pela análise da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do Sr. José Aparecido da Cruz, relativa ao ano-calendário de 2002, verificou-se que esta participação societária foi adquirida pelo valor de R\$2.300,00, com deságio de R\$97.700,00, sendo declarada pelo valor de R\$100.000,00 em 31/12/2002. No campo de dívidas e ônus reais, foi informado que este valor de deságio seria compensado com direitos de futuras retiradas de lucros na sociedade. A Fiscalização destacou que em 31/12/2001 o patrimônio deste sócio foi declarado como sendo R\$ 2.800,00. Não foram apresentados documentos comprobatórios desta integralização, apesar de terem sido solicitados.

6. O citado Sr. Antônio Claudio Barchi retirou-se da sociedade em 10/01/2005 transferindo 50.000 quotas no valor nominal de R\$1,00 cada uma, à Sra. Maria Aparecida Barqui Avelar, um dos dois sócios atuais da Vida, totalizando R\$50.000,00, recebidos em moeda corrente do país, segundo o registro desta Alteração na JUCESP.

7. Contradizendo a informação do item anterior, pela análise da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) da Sra. Maria Aparecida Barqui Avelar, relativa ao ano-calendário de 2005, verifica-se que no campo de dívidas e ônus reais, foi informada uma dívida para com o Sr. Antônio Claudio Barchi no valor de R\$40.000,00. A Fiscalização destacou que em 31/12/2004 o patrimônio desta sócia foi declarado como sendo R\$17.800,00. Não foram apresentados documentos comprobatórios desta integralização, apesar de terem sido solicitados.

8. Os atuais sócios da empresa Vida Internacional não possuem qualquer tradição no Comércio Exterior e os seus rendimentos são incompatíveis com o volume e porte da empresa, que obteve uma Receita Bruta em 2006 de R\$4.246.305,59 (dados da Demonstração de Resultados apresentada pela fiscalizada), e um volume de comércio exterior de R\$ 596.301,01 no mesmo ano, e que em 2007 já atingira a cifra de R\$ 5.467.083,06, segundo último levantamento realizado.

9. O Sr. José Aparecido da Cruz declarou que iniciou sua vida profissional em 1970 trabalhando numa churrascaria por aproximadamente cinco anos na função de cozinheiro; que desde então continuou exercendo essa profissão como chefe de cozinha tendo trabalhado em diversos restaurantes nos últimos 37 anos; desconhecendo os fornecedores e clientes da empresa Vida.

10. A Sra. Maria Aparecida Barqui Avelar, por seu turno, declarou que não se recordava do valor da fonte de rendimento pessoal aplicada na constituição do capital social da empresa; que não possuía qualquer experiência empresarial no ramo de atividades do comércio exterior; que nunca trabalhou como funcionária de nenhuma empresa e que desconhecia os fornecedores, clientes e produtos da empresa Vida.

11. O capital social da fiscalizada, declarado no valor de R\$150.000,00, não reflete a sua movimentação financeira e tampouco as suas operações do comércio exterior (R\$10.775.220,00 somente no primeiro semestre de 2007), tornando-se incompatível com a sua capacidade operacional, econômica e financeira.

12. O representante da empresa Vida declarou que os recursos para a importação de cada processo eram oriundos da própria empresa a partir dos lucros gerados, e que não possuía nenhuma origem, disponibilidade ou transferência específica para cada DI.

Acrescentou que em alguns casos, conseguiu prazo de pagamento com o fornecedor no exterior, suficiente para nacionalizar a mercadoria, efetuar as vendas e pagar o fornecedor. Em outras situações, efetuou desconto de duplicatas das vendas efetuadas para obter recursos. A Fiscalização concluiu que a fiscalizada não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior no período fiscalizado.

13. Ressaltou que todos os elementos apurados no curso do procedimento indicam que a empresa utilizou-se de capital de terceiros desconhecidos para promover as operações de comércio exterior por ela efetuadas, caracterizando assim suas operações como feitas por conta e ordem de terceiros, sem seu devido registro junto à SRF.

14. A Fiscalização registrou que identificou 06 (Seis) Declarações de Importações realizadas no período de 01/06/2005 e 31/05/2006, que totalizaram o valor aduaneiro de R\$255.397,51, **conforme retratado no quadro demonstrativo abaixo exposto**, em que figura como empresa importadora a empresa Betra Trading S/A, ora autuada, constando como adquirente a empresa Vida Internacional Ltda.

15. A conclusão do procedimento resultou na lavratura do AI em causa contra a empresa Betra Trading S/A pelo fato de figurar como importadora para outra empresa (Vida), adquirente das mercadorias importadas que não conseguiu demonstrar a origem e a efetiva disponibilidade dos recursos empregados nessas operações. A Fiscalização registrou que a sua relação com o fato gerador da obrigação decorreu de modo direto, pelo fato de ter registrado as DI's em questão como importadora em nome de terceira empresa adquirente que jamais conseguiu demonstrar possuir capacidade financeira ou operacional para realizar tais

operações, não havendo comprovação do fluxo financeiro requerido para o seu financiamento, cuja origem e transferência permanecem desconhecidas.

QUADRO DEMONSTRATIVO

DI	REGISTRO	VALOR ADUANEIRO (R\$)
05/0679691-9	29/06/2005	55.527,71
05/1073342-0	05/10/2005	52.634,67
05/1304235-5	01/12/2005	52.064,71
06/0359519-1	29/03/2006	51.509,76
06/0477608-4	26/04/2006	19.190,20
06/0551838-0	15/05/2006	24.470,46
TOTAL (R\$)		255.397,51

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante podem ser sinteticamente assim descritas.

A) Preliminarmente, arguiu cerceamento de defesa porquanto a menção feita no procedimento aos atos da Portaria COANA 36, de 2006, Nota COANA/COFIA/DIFIA 2007/00397, Nota Técnica COSIT nº 21, de 2005, e ao Manual de Fiscalização, não estariam acessíveis ao contribuinte, vez que não foram disponibilizadas no sistema de consulta pública da legislação fornecido pela própria RFB.

B) Que o procedimento fiscalizatório foi instaurado em face da empresa Vida Internacional Ltda, a quem caberia a responsabilidade isolada e exclusiva pelos ilícitos eventualmente apurados. Que o contrato firmado com aquela empresa adquirente das mercadorias importadas define de forma clara que todos os recursos utilizados na importação são oriundos e provenientes da empresa Adquirente. Que o contrato define, também, que aquela empresa seria a única e exclusiva responsável pela negociação e compra dos produtos no exterior.

C) Que aos ilícitos imputados àquela empresa (Não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em operações do comércio exterior; Ocultação do verdadeiro responsável pelas operações de comércio exterior) são cominadas apenas a pena de perdimento de mercadorias, não admitindo exigência de pagamento de tributos. Concluiu aduzindo que as regras de solidariedade quanto aos tributos não têm qualquer influência ou aplicabilidade no caso vertente.

D) Prosseguiu nos seguintes termos: *“aqui, precisamente, está o engano do fundamento mestre do auto de infração em relação à Betra Trading S/A, pois, repita-se, o AI não exige tributo, nem seus consectários moratórios. O auto exige única e exclusivamente uma multa, autônoma, não vinculada a um tributo. ademais, já houve o desembaraço aduaneiro”*.

E) Que os ilícitos verificados no procedimento ensejam responsabilidade também na esfera penal, de ordem pessoal, exigindo dolo específico do seu agente, o que afastaria a sua responsabilidade por aquelas infrações.

F) Que o fato da empresa adquirente ter sido originalmente habilitada no sistema RADAR a isentaria de qualquer averiguação de sua capacidade financeira, operacional e econômica, sendo presumível sua boa-fé no caso.

Não houve impugnação da responsável solidária, Vida Internacional Ltda.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, no acórdão nº 11-42.165, julgou improcedente a impugnação da Betra Trading. A decisão foi assim ementada:

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. A lei prevê a presunção de INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA de terceiros nas operações do comércio exterior quando a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação de mercadorias estrangeiras não sejam comprovadas. Considera-se dano ao erário a INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas. Impugnação Improcedente.

Em Recurso Voluntário, a Betra Trading repisa os exatos termos de sua impugnação, além do pedido de nulidade da decisão de piso, por ter-lhe negado a produção de prova com a requisição de informações de terceiros.

Ao final, requer: preliminarmente, que seja julgado insubsistente o auto de infração ante a ausência de responsabilidade da Recorrente, na qualidade de importadora, nos termos do art. 603, V, Regulamento Aduaneiro, posto que não há qualquer descrição de ato ou fato que a vincule às infrações em tese alinhadas no auto de infração.

E, com base na ofensa à plena garantia do contraditório e ampla defesa, posto que o pedido de provas e diligências em 1ª instância foi negado à Recorrente na fase instrutória, requer seja decretada a nulidade do feito a partir da fase instrutória de primeira instância e de todos os atos subsequentes, a não ser que o julgamento do presente recurso lhe seja favorável.

No mérito, sustenta a improcedência do auto de infração.

Não houve apresentação de recurso voluntário da responsável solidária, Vida Internacional Ltda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminar

Quanto ao argumento de cerceamento de defesa, em virtude da menção feita no procedimento aos atos Portaria COANA nº 36/2006, Nota COANA/COFIA/DIFIA 2007/00397, Nota Técnica COSIT nº 21/2005 e ao Manual de Fiscalização, os quais não estariam acessíveis ao contribuinte, já que não disponibilizadas no sistema de consulta pública da legislação fornecido pela própria RFB, entendo que não há tal nulidade.

Isso porque o “enquadramento legal” da autuação está posto corretamente no auto de infração e no relatório fiscal: arts. 602, 604, IV, 618 e §1º do Decreto nº 4.543/02 e art. 73, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/03; c/c art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76 e c/c o art. 81, III da Lei nº 10.833/03.

A autuação está fundamentada nos dispositivos legais que a regem e a descrição dos fatos conduz às situações jurídicas que desencadearam o lançamento, pois a narração foi clara, não deixando dúvida quanto ao fato imputado, o que permitiu à empresa identificar o fundamento da exigência fiscal.

Outrossim, restando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, e estando presentes nos autos todos os documentos que serviram de base para a autuação sob exame, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Portanto, não se vislumbra nulidade do auto de infração, por ausência de violação às prescrições dos art. 142 do CTN, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto ao argumento de nulidade da decisão de piso, tampouco o acolho.

A autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

As diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica. Já as perícias existem para fins de que sejam dirimidas questões para as quais se exige conhecimento técnico especializado, ou seja, matéria impossível de ser resolvida a partir do conhecimento das partes e do julgador.

Assim, não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte em contraposição ao lançamento.

De se ressaltar, igualmente, que o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material, em nada macula o que se expõe. É que o referido princípio se destina à busca da verdade, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no cumprimento do seu ônus probatório. Desta forma, com fundamento no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, descabe qualquer pedido de diligência e perícia.

Em suma, não acolho as preliminares.

Mérito

A empresa Vida Internacional Ltda. promoveu importações na qualidade de adquirente de mercadorias de procedência estrangeira, estando na qualidade de importadora por conta e ordem, a Betra Trading S/A, ora Recorrente.

A fiscalização autuou a importadora (Betra Trading) e a adquirente das mercadorias (Vida Internacional Ltda) como responsável solidário.

Foi aplicado o procedimento da Instrução Normativa nº 228/2002 às operações de importação entre a Betra Trading e a Vida Internacional Ltda, com o fim de:

I - confirmar o regular funcionamento da Vida Internacional sob os aspectos formal (constituição societária) e material (efetivo funcionamento);

II - confirmar a condição de real adquirente das mercadorias importadas;

III- examinar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior, de forma a atestar a capacidade da adquirente para suportar os dispêndios relativos às operações de importação.

Com isso, a fiscalização constatou a ocorrência das infrações: 1- Não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos da empregados em operações de comércio exterior, bem como a origem dos recursos financeiros utilizados para integralização do capital social pela Vida Internacional e 2- Ocultação do verdadeiro responsável pelas operações de comércio exterior.

O parágrafo único do art. 5º da IN SRF 228/2002 determina que, para fins de comprovar a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias, o sócio com poder de gerência ou diretor que comparecer à RFB deverá demonstrar que possui conhecimento dos detalhes das operações em curso e poder decisório para sua realização, bem como relacionar os nomes das pessoas de contato junto aos fornecedores estrangeiros, indicando os respectivos números de telefone, fax ou endereço eletrônico.

Nenhum dos sócios da Vida Internacional demonstrou que possui conhecimento dos detalhes das operações de comércio exterior e nem poder decisório para sua realização, não comprovando, assim, a condição de real adquirente ou vendedora das mercadorias. Ademais, os sócios não possuíam bens e direitos declarados suficientes para arcar com o aumento do capital social da empresa.

Além disso, as informações prestadas pela autuada sobre os diversos adiantamentos recebidos de clientes para nacionalização de processos de importação, indicam que a empresa utilizou-se de capital de terceiros, fato que revela a ocultação do verdadeiro responsável pelas operações de comércio exterior.

A disposição legal do art. 23, V, § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/1976 prevê que a ausência de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior enseja o perdimento ou a multa substitutiva.

Trata-se de presunção legal, que pode ser afastada sempre que a empresa autuada comprovar a origem, a disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior. Então, na interposição presumida as operações de comércio exterior não são realizadas pela própria empresa, mas por outrem.

Havendo presunção legal, cabe à autoridade administrativa apresentar provas do fato que enseja a aplicação dessa presunção.

Entendo que os elementos colacionados aos autos são suficientes para a caracterização da interposição fraudulenta presumida. Isso porque a Vida Internacional Ltda adquirente das mercadorias importadas diretamente pela Betra Trading não detinha capacidade técnica, financeira ou operacional para, minimamente, lastrear as suas operações do comércio exterior. O contexto probatório descrito no relatório fiscal e comprovado por intimações e demais documentos juntados pela fiscalização, é o seguinte:

Funcionamento e da capacidade operacional da Vida Internacional

Os sócios atuais da Vida Internacional não possuem qualquer tradição no Comércio Exterior e os seus rendimentos são incompatíveis com o volume e porte da empresa, que obteve uma Receita Bruta em 2006 de R\$4.246.305,59 (dados da Demonstração de Resultados apresentada pela fiscalizada 6. fl. 314), e um volume de comércio exterior de R\$ 596.301,01 no mesmo ano, e em 2007 já atingiu a cifra de R\$ 5.467.083,06, segundo último levantamento enviado pelo GPEL;

- O capital social da fiscalizada, declarado no valor de R\$150.000,00, não reflete a sua movimentação financeira e tampouco as suas operações de comércio exterior (R\$10.775.220,00 somente no primeiro semestre de 2007), tornando-se incompatível com a sua capacidade operacional, econômica e financeira (fls. 443).

A empresa foi constituída em 02/05/1989, sob a denominação social de "Airways - Comércio Internacional LTDA." O objeto social da empresa constava como "exploração do comércio em geral de artigos nacionais e estrangeiros, inclusive por meio de importação e exportação e a representação de..." (fls. 317).

Através do Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual da Empresa Airways Comércio Internacional LTDA. registrado na JUCESP sob nº 47.499/92-8 (fls. 330), de 01/02/1992, o Sr. Antônio Cláudio Barchi, CPF 601.069.568-68 foi admitido na sociedade com 33% do capital social (Cr\$1.000.000,00), permanecendo como sócio até 10/01/2005, como explicado abaixo.

Através do Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual da Empresa Airways Comércio Internacional LTDA. registrado na JUCESP sob nº 54.884/97-4 (fls. 345), de 01/04/1997, ocorreu aumento de capital com utilização de Reservas de Correção Monetária e Reserva de Lucros, atingindo o valor atual de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O Sr. José Aparecido da Cruz, um dos dois sócios atuais da Vida, entrou na sociedade através da Oitava Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa Airways Comércio Internacional LTDA. registrado na JUCESP sob nº 210.975/02-7 (fls. 377), de 12/08/2002. Esta alteração contratual informa que a sócia Claudia Maria Barchi, possuidora de 100.000 quotas do valor nominal de R\$1,00 cada uma, totalizando R\$100.000,00, transferiu as referidas quotas ao Sr. José Aparecido da Cruz pelo valor de R\$100.000,00, recebidos em moeda corrente do país, contados e achados exatos.

Contradizendo a informação supra, da análise da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do Sr. José Aparecido da Cruz, relativa ao ano-calendário de 2002, verifica-se que esta participação societária foi adquirida pelo valor de R\$2.300,00, com deságio de R\$97.700,00, sendo declarada pelo valor de R\$100.000,00 em 31/12/2002. No campo de dívidas e ônus reais, foi informado que este valor de deságio será compensado com direitos de futuras retiradas de lucros na sociedade.

Observe-se que em 31/12/2001 o patrimônio deste sócio foi declarado como sendo R\$2.800,00. Não foram apresentados documentos comprobatórios desta integralização, apesar de serem solicitados através da Intimação 001.

O Sr. Antônio Claudio Barchi retirou-se da sociedade como se constata pelo Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual da Empresa Airways Comércio Internacional LTDA. registrado na JUCESP sob nº 2.541/05-1 (fls. 412), de 10/01/2005, transferindo 50.000 quotas do valor nominal de R\$1,00 cada uma, a Sra. Maria Aparecida Barqui Avelar, um dos dois sócios atuais da Vida, totalizando R\$50.000,00, recebidos em moeda corrente do país, segundo esta Alteração.

Contradizendo a informação supra, da análise da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) da Sra. Maria Aparecida Barqui Avelar, relativa ao ano-calendário de 2005, verifica-se que no campo de dívidas e ônus reais, foi informada uma dívida para com o Sr. Antônio Claudio Barchi no valor de R\$40.000,00. Observe-se que em 31/12/2004 o patrimônio desta sócia foi declarado como sendo R\$17.800,00. Não foram apresentados documentos comprobatórios desta integralização, apesar de serem solicitados através da Intimação 001.

O Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual da Empresa Airways Comércio Internacional LTDA. registrado na JUCESP sob nº 24.517/05-7 (fls. 391), de 11/03/2005, estabeleceu:

O Capital Social é formado pela importância de R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), totalmente integralizado, neste ato em moeda corrente do país, dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de R\$1,00 (um Real) cada uma, e assim distribuído entre os sócios, a saber:

JOSE APARECIDO DA CRUZ - 100.000 quotas do valor nominal de R\$1,00 cada uma - R\$100.000,00

MARIA APARECIDA BARQUI AVELAR - 50.000 quotas do valor nominal de R\$1,00 cada uma - R\$50.000,00

150.000 quotas do valor nominal de R\$1,00 cada uma - R\$150.000,00

Esta integralização do capital social, *naquele ato em moeda corrente* não foi comprovada através de documentação hábil, como, por exemplo, extrato bancário.

Da análise do depoimento do sócio JOSÉ APARECIDO DA CRUZ, conforme Termo de Declaração juntado ao presente processo (fls. 304), verifica-se que:

1. O declarante desconhecia o valor exato da fonte de rendimento pessoal aplicada na constituição do capital social da empresa;
2. O declarante não possuía qualquer experiência empresarial no ramo de atividades de comércio exterior;

3. O declarante trabalhou numa churrascaria por aproximadamente cinco anos (iniciando em 1970), como cozinheiro; e que continua como chefe de cozinha há trinta e sete anos em diversos restaurantes;

4. O declarante desconhecia os principais fornecedores e clientes da empresa.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, fundamentado nos artigos 195 e 196 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional); art. 70 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003; arts. 18, 19 e 21 do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002; inciso I do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, e em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0817700.2007.00318-5, INTIMEI o contribuinte acima qualificado, sócio da empresa VIDA INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 61.608.337/0001-70, a comparecer a esta Unidade da Receita Federal do Brasil para prestar esclarecimentos e informações acerca da empresa supracitada.

Assim sendo, aos três dias do mês de setembro de 2007, às 14:30 horas, na presença do AFRFB Agnaldo Closer Pinheiro, da Analista Tributário da Receita Federal do Brasil Rosiane Mieko Suzuki Ernesto, do Sr. Antônio Cláudio Barchi (procurador da empresa), o Sr. JOSÉ APARECIDO DA CRUZ, CPF 851.133.368-15, prestou as seguintes declarações:

1. Foi perguntado se era efetivamente sócia da empresa VIDA INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 61.608.337/0001-70.
O declarante respondeu que sim;
2. Foi perguntado se exercia gerenciamento da empresa.
O declarante respondeu que não;
3. Foi perguntado se existiam outras pessoas que gerenciavam a empresa. Em caso afirmativo, quem.
O declarante respondeu que o Sr. Antônio Cláudio Barchi exercia gerenciamento da empresa;
4. Foi perguntado quando a sociedade foi formada.
O declarante respondeu que desconhecia a data precisa;
5. Foi perguntado quando entrou na sociedade.
O declarante respondeu que há aproximadamente quatro anos;
6. Foi perguntado como conhecera os outros sócios da empresa.
O declarante respondeu que a outra sócia é sua cunhada há dez anos;
7. Foi perguntado qual a fonte de rendimento pessoal aplicada na constituição do capital social da empresa.
O declarante respondeu que desconhece o valor exato;
8. Foi perguntado sobre a sua experiência empresarial.
O declarante respondeu que gerencia um bufet e já possuiu um restaurante por três anos;
9. Foi perguntado sobre quais as empresas onde já trabalhou.
O declarante respondeu que trabalhou numa churrascaria por aproximadamente cinco anos (iniciando em 1970), como cozinheiro; e que continua como chefe de cozinha há trinta e sete anos em diversos restaurantes;
10. Foi perguntado sobre quais eram os principais fornecedores da empresa.
O declarante respondeu que desconhecia;
11. Foi perguntado sobre quais eram os principais clientes da empresa.
O declarante respondeu que desconhecia;
12. Foi perguntado sobre quais eram os principais produtos vendidos pela empresa.
O declarante respondeu que a empresa vendia chips e material para coleta de sangue;
13. Foi perguntado se havia mais alguma declaração, fato ou qualquer outra informação que gostaria de prestar.
O declarante respondeu que não.

Da análise do depoimento da sócia MARIA APARECIDA BARQUI AVELAR, conforme Termo de Declaração juntado ao presente processo (fls. 306), verifica-se que:

1. A declarante não se recordava do valor da fonte de rendimento pessoal aplicada na constituição do capital social da empresa;

2. A declarante não possuía qualquer experiência empresarial no ramo de atividades de comércio exterior;

3. A declarante não trabalhou como funcionária de nenhuma empresa;

4. A declarante desconhecia os principais fornecedores, clientes e produtos da empresa.

CONTRIBUINTE: MARIA APARECIDA BARQUI DE AVELAR.
CPF: 067.291.138-80
ENDEREÇO: Rº OSVALDO BERTOLINI/260 - JD. MORRO AZUL - LIMEIRA, SP - CEP 13484-493.
MPF: 0817700.2007.00318-5

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, fundamentado nos artigos 195 e 196 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional); art. 70 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003; arts. 18, 19 e 21 do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002; inciso I do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, e em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0817700.2007.00318-5, INTIMEI o contribuinte acima qualificado, sócio da empresa VIDA INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 61.608.337/0001-70, a comparecer a esta Unidade da Receita Federal do Brasil para prestar esclarecimentos e informações acerca da empresa supracitada.

Assim sendo, aos três dias do mês de setembro de 2007, às 15:00 horas, na presença do AFRFB Agnaldo Closer Pinheiro, da Analista Tributária da Receita Federal do Brasil Rosiane Mjeko Suzuki Ernesto, do Sr. Antônio Cláudio Barchi (procurador da empresa), a Sra. MARIA APARECIDA BARQUI DE AVELAR, CPF 067.291.138-80, prestou as seguintes declarações:

1. Foi perguntado se era efetivamente sócia da empresa VIDA INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 61.608.337/0001-70.
A declarante respondeu que sim;
2. Foi perguntado se exercia gerenciamento da empresa.
O declarante respondeu que não;
3. Foi perguntado se existiam outras pessoas que gerenciavam a empresa. Em caso afirmativo, quem.
A declarante respondeu que o Sr. Antônio Cláudio Barchi exercia gerenciamento da empresa;
4. Foi perguntado quando a sociedade foi formada.
A declarante respondeu que desconhecia a data precisa;
5. Foi perguntado como conheceria os outros sócios da empresa.
A declarante respondeu que o outro sócio é seu cunhado há dez anos;
6. Foi perguntado qual a fonte de rendimento pessoal aplicada na constituição do capital social da empresa.
A declarante respondeu que não se recorda do valor;
7. Foi perguntado sobre a sua experiência empresarial.
A declarante respondeu que já possuía um mercado por dez anos, o qual atualmente pertence a um dos seus filhos;
8. Foi perguntado sobre quais as empresas onde já trabalhou.
A declarante respondeu que não trabalhou como funcionária de nenhuma empresa;
9. Foi perguntado sobre quais eram os principais fornecedores da empresa.
A declarante respondeu que desconhecia;
10. Foi perguntado sobre quais eram os principais clientes da empresa.
A declarante respondeu que desconhecia;
11. Foi perguntado sobre quais eram os principais produtos vendidos pela empresa.
A declarante respondeu que desconhecia;
12. Foi perguntado se havia mais alguma declaração, fato ou qualquer outra informação que gostaria de prestar.
A declarante respondeu que não.

Da origem dos recursos

Objetivando aferir a capacidade econômico-financeira da empresa para realização de suas operações no comércio exterior e identificar a origem dos recursos empregados, foram emitidas as intimações acima expostas. Estas intimações destinavam-se a reconstituir os recebimentos e pagamentos da empresa relativamente as suas importações e exportações.

Não foi possível reconstituir o fluxo financeiro da empresa pelos seguintes motivos:

1. A autuada não apresentou diversas comprovações de fechamento de câmbio de Declarações de Importação, como detalhado anteriormente;

2. A autuada não apresentou todos os extratos bancários com a minuciosa identificação dos lançamentos das saídas dos recursos para os pagamentos das importações e exportações realizadas, como detalhado anteriormente;

3. A autuada não apresentou notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias relativas a diversos REs;

4. Não foram comprovadas diversas transferências entre contas bancárias;

5. A fiscalizada não apresentou comprovação sobre os depósitos (notas fiscais ou outros documentos hábeis) relativos a recebimento de clientes;

6. Não foram comprovados os depósitos descritos como fomento mercantil;

7. Não foram comprovados os depósitos descritos como adiantamento para pagamento de matéria-prima;

8. Não foram comprovados os depósitos descritos como empréstimo de sócios;

9. Não foram comprovados os depósitos descritos como devoluções de empréstimo.

Em conclusão, por motivo de falta de informações devidas pela autuada, não há como constatar se os ingressos ocorridos foram suficientes para suportar os dispêndios relativos às operações de comércio exterior.

Para esclarecer a questão da comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, a empresa foi intimada a responder os seguintes quesitos do Termo de Intimação 005 (fl. 104):

1. Comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de importação desde 2002, separadamente para cada DI;

Em resposta, a fiscalizada informou, entre outras coisas, que:

1. Os recursos para a importação de cada processo eram oriundos da própria empresa, e que não possuía nenhuma origem, disponibilidade ou transferência específica para cada DI. Acrescentou que em alguns casos, conseguiu prazo de pagamento com o fornecedor no exterior, suficiente para nacionalizar a mercadoria, efetuar as vendas e pagar o fornecedor. Em outras situações, efetuou desconto de duplicatas das vendas efetuadas, para obter os recursos e pagar o exportador;

Análise de outros dados da empresa Vida Internacional Ltda.

- Atuando como importadora direta, a sua primeira importação data de 17/01/1997, com movimento acumulado até 23/06/2007 de R\$475.588,47 (fls. 64).

Atuando como adquirente de mercadorias importadas por intermédio de terceiros, a sua primeira importação data de 24/05/2001, com movimento acumulado até 23/06/2007 de R\$222.814,15 (fls. 64).

A planilha abaixo demonstra o movimento de comércio exterior da empresa, conforme extração do sistema DW (fls. 443). Observa-se o vertiginoso aumento do volume de comércio exterior de aproximadamente 1.100% entre o ano de 2006 e o primeiro semestre de 2007 (a coluna

LUCRO/PREJUÍZO NO ANO foi inserida por mim com base nas informações do sistema consulta IRPJ):

ANO REGIS	VMLE DOLAR EXP	CIF DOLAR IMP	CIF DLR IMP + VMLE DLR EXP	VMLE REAL EXP	LUCRO/PREJUÍZO NO ANO
2002	69.272	287.054	356.326	256.122	-23.124,20
2003	0	244.550	244.550	0	5.698,94
2004	4.619	74.403	79.023	13.385	-57.786,97
2005	98.323	308.763	407.086	235.801	-476.615,80
2006	417.376	178.925	596.301	896.522	1.592,57

Foram apresentados aditivos aos contratos de importação por conta e ordem de terceiros e outras avenças com as seguintes empresas, sem registro junto à Secretaria da Receita Federal.

- Intimada a apresentar contratos de câmbio e a comprovação de seus efetivos fechamentos referentes às DIs listadas no item 1 do Termo de Intimação 003, a atuada apresentou dados incompletos.

- Intimada a apresentar os extratos bancários com a minuciosa identificação dos lançamentos das saídas dos recursos para os pagamentos das importações efetuadas referentes às DIs listadas no item 2 do Termo de Intimação 003, a atuada apresentou dados incompletos.

Intimada a apresentar dossiês completos das importações efetuadas como adquirente desde janeiro de 2002 (item 3 do Termo de Intimação 003), a atuada apresentou dados incompletos.

- Intimada a apresentar dossiês completos das importações efetuadas em 2002 (item 1 do Termo de Intimação 004), a atuada apresentou dados incompletos.

Reintimada a apresentar documentação descrita nos itens 1, 2, 3 e 4 do Termo de Intimação 005, a atuada nada acrescentou, informando apenas que já cumprira a intimação em sua correspondência de 07/08/2007 (fls. 163).

Em 2002, 2004 e 2005, a empresa apresenta prejuízos, e pequenos lucros em 2003 e 2006.

Por outro lado, a Betra Trading não trouxe aos autos nenhuma documentação referente às operações de importação das DIs atuadas:

DI	REGISTRO	VALOR ADUANEIRO (R\$)
05/0679691-9	29/06/2005	55.527,71
05/1073342-0	05/10/2005	52.634,67
05/1304235-5	01/12/2005	52.064,71
06/0359519-1	29/03/2006	51.509,76
06/0477608-4	26/04/2006	19.190,20
06/0551838-0	15/05/2006	24.470,46
TOTAL (R\$)		255.397,51

Na importação por conta e ordem, a importadora utiliza os recursos originários da adquirente, para providenciar, entre outros, o despacho de importação em nome desta, atendendo aos requisitos legais exigidos para essa modalidade de importação, dentre eles os arts. 86 e 87 da Instrução Normativa nº 247/2002:

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS

Art. 86. O disposto no art. 12 aplica-se, exclusivamente, às operações de importação que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - contrato prévio entre a pessoa jurídica importadora e o adquirente por encomenda, caracterizando a operação por conta e ordem de terceiros;

II - os registros fiscais e contábeis da pessoa jurídica importadora deverão evidenciar que se trata de mercadoria de propriedade de terceiros; e

III - a nota fiscal de saída da mercadoria do estabelecimento importador deverá ser emitida pelo mesmo valor constante da nota fiscal de entrada, acrescido dos tributos incidentes na importação.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o documento referido no inciso III do caput não caracteriza operação de compra e venda.

§ 2º A importação e a saída, do estabelecimento importador, de mercadorias em desacordo com o disposto neste artigo caracteriza compra e venda, sujeita à incidência das contribuições com base no valor da operação.

Art. 87. Em virtude do disposto nos arts. 12 e 86, a pessoa jurídica importadora deverá:

I - emitir, na data em que se completar o despacho aduaneiro das mercadorias, nota fiscal de entrada na qual deverão ser informados:

a) as quantidades e os valores unitários e totais das mercadorias, assim entendidos os valores constantes da fatura comercial, expressos em moeda estrangeira convertidos em reais pela cotação, para compra, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia anterior ao da emissão da nota fiscal de entrada;

b) em linhas separadas, o valor de cada tributo incidente na importação;

II - registrar na sua escrituração contábil, em conta específica, o valor das mercadorias importadas por conta e ordem de terceiros, pertencentes aos respectivos adquirentes;

III - registrar, no Livro Registro de Inventário, sob títulos específicos, as mercadorias referidas no inciso II, que ainda estiverem sob sua guarda na data do levantamento de balanço

correspondente a encerramento de período de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido;

IV - emitir, na data da saída das mercadorias de seu estabelecimento, nota fiscal de saída tendo por destinatário o adquirente, na qual deverão ser informados:

a) as quantidades e os valores unitários e totais das mercadorias, assim entendidos os valores expressos em reais apurados de conformidade com o disposto na alínea "a" do inciso I, acrescidos do valor dos tributos incidentes na importação;

b) o destaque do valor do ICMS incidente na saída das mercadorias do estabelecimento da pessoa jurídica importadora, calculado de conformidade com a legislação aplicável.

c) o IPI, calculado sobre o valor da operação de saída; e

V - emitir, na mesma data referida no inciso IV, nota fiscal de serviços, tendo por destinatário o adquirente, pelo valor cobrado a título de serviços prestados para a execução da ordem emanada do adquirente.

Parágrafo único. Na nota fiscal de serviços deverá constar o número das notas fiscais de saída das mercadorias a que corresponder os serviços prestados.

Art. 88. Relativamente às importações por conta e ordem de terceiros, a pessoa jurídica importadora somente poderá emitir nota fiscal de saída das mercadorias tendo como destinatário o adquirente.

Parágrafo único. Caso o adquirente determine que as mercadorias sejam entregues em outro estabelecimento, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a pessoa jurídica importadora emitirá nota fiscal de saída das mercadorias para o adquirente; e

II - o adquirente emitirá nota fiscal de venda para o novo destinatário, com destaque do IPI, com a informação, no corpo da nota fiscal, de que a mercadoria deverá sair do estabelecimento da importadora, bem assim com a indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e do endereço da pessoa jurídica importadora.

Diante disso, não basta a simples habilitação no sistema RADAR da empresa adquirente, tampouco o contrato com a adquirente das mercadorias importadas definindo que todos os recursos utilizados na importação são oriundos e provenientes desta.

A importadora por conta e ordem também deve observar as regras de controle aduaneiro relativo à atuação, fixadas na Instrução Normativa nº 225/2002. A importadora deve obedecer às regras pertinentes ao despacho aduaneiro das mercadorias importadas, conforme determina o artigo 3º desse veículo normativo.

A Betra Trading não trouxe nenhum documento aos autos, como bem apontou a decisão de piso:

Sendo as operações de importação objeto deste procedimento, promovidas diretamente pela importadora, ora impugnante (BETRA), realizadas por conta e ordem da empresa adquirente (VIDA), seria absolutamente indispensável que, diante do alentado quadro indiciário de interposição fraudulenta levantado pela Fiscalização, tivesse comparecido aos autos com a demonstração do fluxo financeiro requerido para o seu financiamento, mediante o registro no sistema financeiro nacional das transferências de numerário praticadas, demonstrando a real origem desses cabedais e que estes foram provenientes da empresa adquirente (VIDA), o que não ocorreu.

Por conseguinte, entendo que a interposição fraudulenta, nos termos do art. 23, V, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 está caracterizada.

Caracterização do dano ao erário

Dispõe o art. 23, V, § 2º:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.

O dano ao Erário é presumido quando se configuram as infrações tipificadas nos art. 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Tendo ocorrido o cometimento da infração de "ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros na importação", veiculada pelo dispositivo, está caracterizado o dano ao Erário.

Nesse sentido, o Decreto nº 6.759/09, artigo 689, inciso XXII, que assim dispõe:

*Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, **por configurarem dano ao Erário** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):*

(...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

O dano ao Erário decorre do texto da própria lei, assim não há que se cogitar da existência ou não de efetivo prejuízo operacional e financeiro ao Poder Público. Portanto, não merece acolhida o pleito de que, na ausência de dano ao Erário, o auto deve ser cancelado.

Dessa forma, configurado o dano ao Erário, deve ser aplicada a pena de perdimento das mercadorias importadas, que, caso já tenham sido consumidas ou não forem localizadas, se converterá em multa equivalente ao seu valor aduaneiro.

Prescreve o art. 136 do CTN que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por sua vez, o art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/1966 dispõe que a responsabilidade pela infração se dá conjunta ou isoladamente, referindo-se a quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Por isso, é acertada a responsabilização da importadora ostensiva, nos termos do art. 95, I do Decreto-Lei nº 37/66.

Ademais, entendo que não há reparos a serem feitos quanto à atribuição da responsabilidade tributária à adquirente Vida Internacional.

A capitulação do art. 124, I do CTN estatui:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Ferragut: Na conceituação de “interesse comum”, socorro-me da lição de Maria Rita

O artigo 124, I e II, do CTN, adota dois critérios para estabelecer o vínculo de solidariedade passiva entre os devedores:

(i) interesse comum na situação que constitua o fato jurídico tributário; e (ii) designação expressa em lei. Iniciemos com o interesse comum. Muito embora o direito positivo não tenha elucidado o conteúdo semântico desse critério, entendemos como sendo a ausência de interesses jurídicos opostos na situação que constitua o fato jurídico tributário, somada ao proveito conjunto dessa situação.

Não é necessário que os sujeitos encontrem-se no mesmo polo da relação jurídica de direito privado, para que se obriguem mutuamente pelo pagamento da dívida tributária (tal como ocorre com o alienante do imóvel, que deseja vendê-lo, e do adquirente, que pretende comprá-lo).

(Maria Rita Ferragut, Reponsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 80).

O interesse comum resta demonstrado, eis que reside no interesse econômico, ou seja, interesse nas consequências oriundas da realização da operação de importação que mostrou-se viciada, acarretando dano ao Erário.

Ressalto que esta 1ª Turma já se manifestou sobre o cabimento da responsabilidade solidária, no Acórdão nº 3301-003.021, Rel. Francisco José Barroso Rios:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 08/03/2006

IMPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIRO OCULTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAQUELES QUE CONCORRERAM PARA SUA PRÁTICA OU DELA SE BENEFICIARAM.

Caracteriza interposição fraudulenta a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro

oculto na operação, real adquirente da mercadoria, que responde solidariamente pela infração, juntamente com aqueles que concorreram para sua prática.

Dano ao Erário materializado, punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro em vista da não localização das mercadorias ou de seu consumo.

Recurso Voluntário Negado.

Por isso, concluo que a responsabilização solidária, com fundamento no art. 124, I do CTN foi corretamente atribuída à Vida Internacional.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter a integralidade da autuação, em virtude da comprovação de interposição fraudulenta, na forma do art. 23, V, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora